

APELAÇÃO CRIMINAL 0142181-17.2003.8.19.0001

JUIZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: PAULO MARCO RODRIGUES EMÍLIO

JUIZ SENTENCIANTE: PAULO DE OLIVEIRA LANZELLOTTI BALDEZ

RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO PRADO

Artigos 121, §2º, IV, c.c. 121, §2º, IV, c.c. 14, II, n/f do artigo 69 todos do Código Penal

RELATÓRIO

O MINISTÉIO PÚBLICO interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital que absolveu o apelado Paulo Marco Rodrigues Emilio (fls. 72/80 do índice 1744 do processo eletrônico).

O apelado Paulo foi denunciado juntamente com Rodrigo Lavandeira Pereira, Washington Luiz de Oliveira Avelino, Sidnei Pereira Barreto e Marcos Duarte Ramalho.

A denúncia narra que, no dia 16 de abril de 2003, no período da tarde, na sede do 6º Batalhão de Polícia Militar, na Rua Barão de Mesquita, nº 625, no Bairro da Tijuca, nesta cidade, o denunciado Rodrigo Lavandeira Pereira, policial militar, oficial lotado na mencionada unidade militar, por iniciativa própria e sem o conhecimento de seus superiores hierárquicos, decidiu realizar uma operação policial no Morro do Borel, visando coibir eventuais atos de vandalismo que seriam praticados por determinação da quadrilha de traficantes de substâncias entorpecentes que atua no local.

Segundo a denúncia, para a realização da operação, Rodrigo reuniu duas guarnições do 6º BPM, denominadas *Patamo 24h e Expediente*. Ambas as guarnições formaram um único grupamento que ocupava três viaturas de policiamento ostensivo.

Narra ainda que seguindo as determinações do Tenente PM Rodrigo Lavandeira Pereira, o grupamento dividiu-se em duas frentes, da seguinte forma: a primeira era formada pelos militares Sgt PM Mendonça, motorista, Sgt PM Washington Luiz de Oliveira Avelino, Sgt PM Sidnei Pereira Barreto, Cb PM Marcos Duarte Ramalho, e Sd PM Paulo Marco da Silva Emilio, que ocupavam a viatura Patamo 52-0120; a segunda formada pelos militares Sgt PM Moraes, Cb PM Amaral, Sd PM Rodrigues, Sd PM André, Sd PM Fernandes, Sd PM Juraci Prudêncio, Sd PM Andrades, Sd PM Sales, Sd PM Biral, Cb PM Amorim, que ocupavam as viaturas 52-0180 e 52-0073.

Consta da inicial também que por volta de 18h, iniciada a incursão policial no Morro do Borel, os integrantes da primeira frente desembarcaram da respectiva viatura e progrediram pelas ruas da localidade. O Sgt PM Mendonça, motorista da viatura, retornou para a entrada do Morro do Borel, onde permaneciam os policiais da segunda frente.

Acrescenta que os denunciados chegaram ao local denominado Beco do Sossego, onde cada um deles tomou um posicionamento distinto, de modo a terem ampla visão do local, sendo que alguns deles se colocaram em plano superior, conforme consta no laudo de reprodução simulada de fls. 271/303. Logo em seguida, os denunciados efetuaram vários disparos de arma de fogo contra as vítimas Carlos Magno Oliveira Nascimento, Tiago da Costa Correia, Carlos Alberto da Silva Pereira e Leandro Mendes Reis, causando-lhes as lesões corporais descritas nos autos de exames cadavéricos de fls. 90, 86 e 80, no boletim de atendimento médico e auto de exame de corpo de delito.

A vítima Leandro Mendes Reis somente não morreu por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, uma vez que a mesma fingiu-se de morta, esperando cessarem os disparos, foi socorrida por vizinhos e teve atendimento médico eficaz.

A inicial descreve ainda que nas mesmas condições de tempo, lugar e de modo de execução, os denunciados, conhecendo as consequências que poderiam advir do emprego das armas de fogo, percebendo que as vítimas acima mencionadas se encontravam próximas a outras pessoas e assumindo o risco de matar, efetuaram disparos que também atingiram Everson Gonçalves Silote e Pedro da Silva Rodrigues, causando-lhes as lesões corporais descritas no auto de exame cadavérico de fls. 94 e no boletim de atendimento médico e auto de exame de corpo de delito, .

Por fim, segundo a peça acusatória, a vítima Everson Gonçalves Silote faleceu em razão das lesões mencionadas e a vítima Pedro da Silva Rodrigues sobreviveu por ter conseguido se abrigar na casa de parentes e obter atendimento médico eficaz.

Neste sentido, a denúncia imputou a prática das condutas definidas nos artigos 121, §2º, inciso IV e 121, §2º, inciso IV, n/f do artigo 14, inciso II, em concurso material, todos do Código Penal.

Os acusados, incluindo Paulo ora apelado, foram pronunciados como incurso nas penas dos artigos 121, §2º, inciso IV, por quatro vezes, e 121 §2º, inciso IV c.c. 14, inciso II, por duas vezes, todos do Código Penal, consoante fls. 147/57 do índice 908.

Irresignados, os acusados interpuseram recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia.

O juízo determinou o desmembramento do processo em relação ao acusado Rodrigo às fls. 117 do índice 1487.

Este Colegiado apreciou o recurso em sentido estrito consoante acórdão de fls. 154 e 156/9 do índice 1487.

A Defesa do apelante e do acusado Washington interpôs recursos extraordinário e especial, razão pela qual o processo foi desmembrado em relação a eles.

Os recursos não foram admitidos pelo Juízo singular. Em consequência foram interpostos agravos de instrumento para levar a matéria impugnada aos Tribunais Superiores (fls. 40/5 e fls. 46/51 do índice 1640).

Os agravos não foram conhecidos conforme certidão de fl. 82 do índice 1640 e fl. 89 do índice 1640.

O patrono do apelante foi destituído dos poderes de representação conforme petição de fls. 69/70 do índice 1640.

O Conselho de Sentença, após regular votação respondeu afirmativamente ao primeiro quesito de todas as séries de quesitação, reconhecendo que as vítimas Carlos Magno, Thiago, Carlos, Alberto, Éverson foram atingidas por disparos de arma de fogo causa eficiente de suas mortes e reconhecendo que as vítimas Leandro e Pedro foram atingidas por disparos de arma de fogo, causa de suas lesões corporais. Contudo, o Conselho de Sentença respondeu negativamente ao segundo quesito de todas as séries de quesitação, acolhendo a tese sustentada pela Defesa e absolvendo o acusado, restando prejudicados os demais quesitos.

A r. sentença, proferida pelo juiz Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez, julgou improcedente a pretensão acusatória, absolvendo o acusado Paulo Marco Rodrigues Emílio com fulcro no artigo 386, inciso VII, Código de Processo Penal (fls. 72/80 índice 1744).

O Ministério Público pleiteia o provimento do recurso para cassar a decisão impugnada, determinando novo julgamento (fls. 87/90 do índice 1744 processo eletrônico).

O Assistente de Acusação apresentou suas razões às fls. 96/105 do índice 1744, manifestando-se igualmente pela cassação da absolvição para se realizar novo julgamento.

Em contrarrazões, a Defesa pretende a manutenção integral da sentença (fls. 107/27 do índice 1744 do processo eletrônico).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do e. Procurador de Justiça Guilherme Eugênio de Vasconcellos, manifestando-se pelo provimento do recurso (fls. 1/3 do índice 1912 do processo eletrônico).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2011.

**GERALDO PRADO
DESEMBARGADOR**